

Interessado: Oliveira Trust DTVM S.A.

Assunto: Recurso de Oliveira Trust DTVM S.A. contra decisão da SIN que aplicou multa cominatória extraordinária pelo atraso no envio de informação obrigatória de fundo de investimento em direitos creditórios.

Declaração de Voto

Trata-se da análise de recurso apresentado por Oliveira Trust DTVM S.A. ("Oliveira Trust"), contra a decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais ("SIN") que aplicou multa cominatória extraordinária por conta do atraso na divulgação de informações trimestrais do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Policard – Meios Eletrônicos de Pagamentos ("Fundo").

Em síntese, a SIN realizou Ação de Fiscalização Extraordinária, em 16 de novembro de 2010, com o objetivo de verificar o cumprimento do disposto no §3º do art. 8º da Instrução CVM n° 356/01 [1] pelos fundos de investimento em direitos creditórios que supervisiona. Através da referida Ação, a área técnica apurou, dentre outros, que a Oliveira Trust não havia entregado o demonstrativo trimestral do Fundo referente ao 2º trimestre de 2010.

Ainda em 16 de novembro de 2010, a SIN enviou Notificação para a Oliveira Trust, através do endereço eletrônico cadastrado na CVM como sendo o do diretor responsável pelo Fundo [2], solicitando que o demonstrativo trimestral faltante fosse disponibilizado no Sistema de Envio de Documentos da CVM até 21 de novembro de 2010, sob pena de multa cominatória diária, nos termos dos arts. 2º, inciso II [3], 7º [4] e 9º [5] da Instrução CVM n° 452/07. Tendo em vista que o documento solicitado não foi enviado no prazo estipulado, iniciou-se a aplicação de multa cominatória, observado o prazo máximo de incidência de 60 dias. A Oliveira Trust foi comunicada, em 17 de maio de 2011, a respeito da multa devida, sendo o documento disponibilizado no Sistema da CVM apenas em 18 de maio de 2011.

A Oliveira Trust, por sua vez, apresentou recurso tempestivo ao Colegiado contestando a aplicação da referida multa. Segundo a administradora, a CVM deixou de cumprir o disposto no art. 3º da Instrução CVM n° 452/07, já que não enviou ao responsável pelo Fundo a comunicação específica alertando-o do não envio do demonstrativo trimestral, para então poder iniciar a cobrança de multa.

Acrescenta que, nos termos do inciso I do art. 6º da Instrução CVM n° 452/07, a aplicação da multa ordinária é vedada quando a obrigação de prestação de informação for cumprida antes da comunicação de que trata o art. 3º, mesmo que com atraso. Desta forma, tendo em vista entender que a referida comunicação não foi efetuada, não haveria o que se falar na cobrança de multa, já que o demonstrativo trimestral do Fundo referente ao 2º trimestre de 2010 foi disponibilizado.

O recurso foi encaminhado para discussão na Reunião do Colegiado de 2 de agosto de 2011, data em que pedi vista do processo. Passo, a seguir, a analisá-lo.

Ressalto, primeiramente, que foi através de Ação de Fiscalização Extraordinária que a SIN verificou que a Oliveira Trust não havia enviado o demonstrativo trimestral do Fundo referente ao 2º trimestre de 2010. Ao apurar a falha da administradora, a SIN notificou o diretor responsável pela administração do Fundo perante a CVM, sob pena de multa cominatória, para que a informação faltante fosse disponibilizada no prazo ali estipulado. Tendo em vista que a ordem específica expedida pela SIN não foi cumprida, iniciou-se a cobrança de multa cominatória.

Entendo que a multa cominatória serve como meio de coerção para o cumprimento de um dever de conduta. Sua aplicação, no caso específico, teve a função de incentivar a realização de um ato pela Oliveira Trust, ou seja, fazer com que a administradora disponibilizasse o demonstrativo trimestral faltante, já que a área técnica avaliou que tal informação ainda era relevante para o mercado. No entanto, a Oliveira Trust não enviou o documento quando a área técnica a notificou, conferindo novo prazo para a entrega do documento.

Discordo, portanto, do argumento apresentado pela Oliveira Trust de que a multa cominatória não poderia ser aplicada tendo em vista não ter recebido comunicação específica de alerta sobre a falta da informação requerida. Lembro ademais que, na forma do §4º do art. 8º da Instrução CVM n° 356/01 [6], a Oliveira Trust deveria ter enviado o demonstrativo trimestral do Fundo referente ao 2º trimestre de 2010 para a CVM em meados de agosto de 2010.

Não me parece, assim, haver razão no recurso apresentado. Considero que a Oliveira Trust foi, em 11 de novembro de 2010, devidamente notificada no âmbito da Ação de Fiscalização Extraordinária da SIN, para que apresentasse o documento faltante, sob pena da aplicação de multa cominatória, o que não fez.

Voto, desta forma, pela manutenção da multa cominatória aplicada.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2011

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

Presidente

[1] A Instrução CVM n° 472/08 "[d] is põe sobre a constituição e o funcionamento de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios", e o §3º do art. 8º trata dos informativos trimestrais que devem ser elaborados pelo diretor da entidade administradora responsável pela prestação de informações relativas ao fundo.

[2] Na forma do inciso I do art. 11 da Instrução CVM n° 452/07, as comunicações poderão ser realizadas por meio eletrônico, caso os dados necessários constem do cadastro do participante

[3] Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

II – multa extraordinária, assim entendida a multa cominatória pelo não cumprimento de ordem específica emitida pela CVM nos casos e formas legais.

[4] Art. 7º Verificada hipótese legal de imposição de multa extraordinária, o Superintendente da área responsável ou o Superintendente Geral notificarão o destinatário, dando conta da determinação para praticar ou abster-se de praticar o ato descrito, sob cominação de multa diária, e indicando o valor da multa, a norma legal em que se fundamenta sua imposição, a norma legal ou regulamentar em que se fundamenta a ordem de ação ou abstenção, bem

como informando a respeito do cabimento de recurso para o Colegiado, na forma e no prazo estabelecidos na regulamentação em vigor.

[\[5\]](#) Art. 9º O valor diário da multa extraordinária será de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, se fixado pelo Superintendente da área responsável, de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, se fixado pelo Superintendente-Geral, ou de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, se fixada com base em Deliberação aprovada pelo Colegiado.

[\[6\]](#) §4º Os demonstrativos referidos no § 3º deste artigo devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos condôminos do fundo, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.